



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.500 - RS (2009/0134367-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : IRINEU RENATO RUPPENTHAL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. ÔMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão no tocante à renúncia da prescrição pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.500 - RS (2009/0134367-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Irineu Renato Ruppenthal** contra acórdão ementado nos seguintes termos(fl. 382):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com a inclusão do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, é do fundo de direito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em omissão, pois não enfrentou a questão relativa à renúncia da prescrição pela Administração, em razão da edição das Orientações Normativas MPOG n. 03, de 18/5/2007, e n. 07, de 20/11/2007, as quais conferem a possibilidade aos inativos de deduzirem a pretensão revisional da aposentadoria, independentemente da data do ato de aposentação.

Alega, ainda, que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional seria a data de homologação do ato concessivo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Aduz que se aplica a Súmula 85/STJ ao caso concreto e que se trata de pretensão alimentar, de caráter imprescritível e conteúdo declaratório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.500 - RS (2009/0134367-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, cumpre asseverar que, consoante entendimento assentado neste Tribunal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no REsp n. 180.734/RN, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 20/9/1999).

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência da omissão quanto à renúncia da prescrição pela Administração.

Portanto, saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento pelas Orientações Normativas MPOG n. 03, de 18/5/2007, e n. 07, de 20/11/2007, do direito à contagem de tempo de serviço especial não importa em renúncia à prescrição, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

Nesse sentido:

[...] O suposto fato novo noticiado nas contrarrazões recursais (Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, antes e após a Lei 8.112/90) não significa renúncia à prescrição para todos os casos que tratam da matéria.

(AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos modificativos, para sanar a omissão no tocante à renúncia da prescrição pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134367-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.500 / RS

Número Origem: 200471000322748

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRINEU RENATO RUPPENTHAL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRINEU RENATO RUPPENTHAL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.